



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.570, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4583/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda.

Art. 2º. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **inclusive créditos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão **ou, caso haja convênio, pelas secretarias estaduais e municipais de Fazenda.**”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A repetição de indébito de tributos e contribuições segue sendo um problema para as pessoas jurídicas no Brasil, sobretudo as de menor porte econômico. A legislação vigente confere aos credores de tributos e contribuições federais o direito de compensação desses créditos mediante a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e exclusivamente por ela.

Considerando que as pessoas jurídicas que possuem crédito junto à Secretaria da Receita Federal nem sempre se encontram em débito com ela, restando, assim, sem uso o crédito que lhes é devido, propomos que o benefício hoje restrito à compensação de débitos junto à Receita Federal possa ser estendido às secretarias de Fazenda estaduais e municipais. Desse modo, o dinheiro que pertence às pessoas jurídicas por direito deixará de ficar imobilizado sob a guarda

da Secretaria da Receita Federal e passará a ajudá-las no enfrentamento de dívidas relativas a tributos e contribuições estaduais e municipais, que são os mais comuns.

Nossa iniciativa condiciona a extensão desse benefício à existência de convênio entre a Secretaria da Receita Federal e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda, de modo a que seja tecnicamente viável sua execução. A presente iniciativa, além de não criar despesas para o erário, constitui real ajuda para as empresas neste momento de crise sanitária vivida no Brasil e no mundo em virtude da pandemia do Coronavírus.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Remuneração de Direitos

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)*](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)*](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)*](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

II - em que o crédito: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

a) seja de terceiros; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

c) refira-se a título público; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 15. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória\)](#)

§ 16. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
